



**1º TERMO DE ADENDO AO EDITAL Nº PE071/2025-SEDUC**  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, § 1º, ART. 55 LEI Nº 14.133/21**

O Município de Crateús/CE, através da Secretaria Municipal de Educação, torna público, 1º adendo ao edital de Pregão Eletrônico nº PE071/2025-SEDUC, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DIDÁTICOS ESCOLARES DIVERSOS DESTINADOS A APOIAR O TRABALHO PEDAGÓGICO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CRATEÚS - CE.

Em decorrência da provocação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através de Comunicação de Ocorrência sob nº 250031A, este Município manifesta-se com esclarecimentos a fim de reafirmar os posicionamentos desta administração adotados quando do julgamento das questões arguidas, de modo a evitar quaisquer interpretações diversas das boas práticas bem como da própria legalidade.

Tem como objetivo principal assegurar a observância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto nos arts. 5º, 11 e 37 da Lei nº 14.133/2021.

Os referidos esclarecimentos, visam garantir condições equânimes de competição entre os licitantes, promovendo a justa concorrência e ampliando a participação no certame, o que contribui para a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração Pública.

**DO OBJETO DO ADENDO:**

**Art. 1º** - O Estudo Técnico Preliminar – ETP traz em seu item 13 a devida justificativa para a vedação da participação de empresas em consórcio.

**§ 1º** - Complementa-se a justificativa constante do item 13 do Estudo Técnico Preliminar, conforme segue:

1. Trata-se de justificativa referente à vedação da participação de empresas em consórcio no certame que visa a futura e eventual aquisição de materiais didáticos escolares diversos destinados a apoiar o trabalho pedagógico das unidades escolares da rede pública municipal de Crateús-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.
2. Cumpre ressaltar que a admissão ou veto à formação de consórcios em certames licitatórios é confiada pela lei ao talante do administrador uma vez que o art. 15 da lei nº 14.133/2021 conferiu discricionariedade ao ente administrativo para dispor sobre a questão em seus instrumentos convocatórios.
3. De toda sorte, é assente na jurisprudência das Cortes de Contas do país que a admissão de consórcios em certames deve ser realizada para aqueles que visam a contratação de obras e serviços que envolvam grande vulto econômico e elevada complexidade técnica, funcionando a “junção de esforços” como uma forma de garantir que o interesse público seja satisfeito da melhor forma possível. Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União já se manifestou em seu **Acórdão nº. 22/2003-Plenário**, nos seguintes termos:

A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questão de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação ou não de consórcios.

4. Nota-se, então, que em que pese não seja uma regra absoluta, a participação de empresas em consórcios deve voltar-se para contratações nas quais a presença de empresas, individualmente, poderia comprometer o próprio êxito do processo licitatório e, conseqüentemente, da contratação visada.

5. Todavia, este não é o caso do objeto que se busca licitar, haja vista que os bens/serviços licitados podem ser considerados comuns de mercado, sem qualquer complexidade técnica que remonte a necessidade de conjugação de esforços para que o interesse público possa ser satisfeito.
6. É importante frisar que a vedação à participação de empresas em consórcio não tem o condão de restringir à competitividade, mas, ao contrário, aumentá-la, ao passo que haverá um maior número de empresas participando individualmente, o que ocasiona um acaloramento competitivo entre os licitantes.
7. O próprio TCU já reconheceu em seu **Acórdão nº. 566/2006-Plenário**, que “a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade” e que a sua aceitação “situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante”.
8. Nas sábias palavras do ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho (2009, p. 47 e 477)** temos que:

No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemáticas a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a vida adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.

9. O aumento ou redução da competitividade, deve, então, ser avaliada à luz do caso concreto, conforme bem previu o ilustre doutrinador citado. Em certames nos quais a disputa seria reduzida a um pequeno número de licitantes, a constituição de consórcios mostrar-se-ia como uma importante ferramenta para a satisfação do interesse público através da ampliação da competitividade.
10. Já em casos como o do objeto que se busca adquirir, o efeito seria diametralmente oposto, haja vista que, diante da grande quantidade de empresas fornecedoras, abrir-se-ia a possibilidade para que diversas delas se reúnam para angariar grande parte dos itens/lotos licitados sem que, necessariamente tivessem que disputar entre si para tanto.
11. Diante do exposto, portanto, e por considerar que existem inúmeras empresas com capacidade de fornecer o objeto a ser licitado, a Secretaria Municipal de Educação de Crateús-CE, opta por não permitir a participação de empresas em consórcio no instrumento convocatório, fato que, por si só, não configura qualquer restrição à competitividade, economicidade e moralidade, nos termos do acima exarado.

**Art. 2º** - Permanece mantida a vedação à participação de empresas em consórcio.

**Art. 3º** - O item 8.20 do Termo de Referência passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - 8.20. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação referente aos lotes/itens por ele propostos.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo altera o conteúdo da proposta e em razão disso carece de reabertura do prazo inicial de sua elaboração;



**Art. 4º.** O item 4.2.1 do edital de pregão eletrônico passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. 4.2.1. **Juntamente com o arquivo da Proposta Inicial**, os licitantes deverão apresentar o Comprovante de prestação da Garantia de Proposta, correspondente à 1% sobre o valor estimado do(s) lotes(s) para o(s) qual(is) o licitante está concorrendo, conforme previsto no § 1º do art. 96 da Lei no 14.133/2021;

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo altera o conteúdo da proposta e em razão disso carece de reabertura do prazo inicial de sua elaboração;

**Art. 5º.** Nos julgamentos inerentes aos processos licitatórios no âmbito desta administração municipal, deverá ser observado os Princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, proporcionalidade, formalismo moderado, moralidade, dentre outros, e, havendo dúvidas sempre decidir pela ampliação da competitividade;

**Art. 6º.** Fica remarcada a data da sessão inaugural (data de abertura) da licitação em comento para o dia 03 de novembro de 2025 às 09:00 horas;

**Art. 7º.** Este adendo passa a integrar o edital e seus anexos, devendo sê-lo publicizado nos mesmos meios de divulgação estabelecidos pela legislação;

**Art. 8º.** As demais informações constantes do edital e seus anexos permanecem inalteradas.

Crateús/CE, 17 de outubro de 2025.

PATRICIANA  
MESQUITA  
BRAGA:93450850334

Assinado de forma  
digital por PATRICIANA  
MESQUITA  
BRAGA:93450850334

**Patriciana Mesquita Braga**  
**ORDENADORA DE DESPESAS**